



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

17, 08, 2022

PROCESSO Nº 63214/2017-8
PAT Nº 1186/2016 - 1º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE D S PNEUS LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0060/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFRONTO COM RELATÓRIO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OBSERVADO. PROCEDIMENTO CUMPRIDO NO PRAZO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. CONFRONTO ATRAVÉS DAS GIMS. GUIAS ENTREGUES APÓS A AÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE. CONFRONTO ATRAVÉS DE DASN OU DAS. SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTAL CONSTITUI EXCEÇÃO AO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDIMENTO VÁLIDO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI 10.555/19.

1. O procedimento fiscal não se reveste de vício de nulidade e se ampara formal e materialmente das exigências previstas na legislação, suficientes à sujeição ao exame de mérito, bem como não suprimiu o direito a defesa da empresa autuada. Além disso, o prazo de execução da ação fiscal se deu na forma da legislação processual, sendo concluído no período de apenas 19 (dezenove) dias. *Probare oportet, non sufficit dicere* Nulidades não configuradas.

2. Com relação à denúncia de saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, verificada através do confronto dos valores declarados pelo contribuinte nas GIMs com os valores informados pelas operadoras de cartão, observou-se que tais Guias foram efetivamente enviadas à Administração Tributária após a lavratura do auto de infração, sendo impossível o confronto, tornando a ocorrência improcedente.

3. Por outro lado, a ocorrência seguinte, que também constatou a

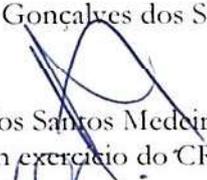
saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, verificada desta vez mediante o confronto dos valores declarados pelo contribuinte nas DASN ou DASD com valores informados pelas operadoras de cartão, apresenta acervo probatório suficiente para demonstrar o ilícito tributário e está enquadrada nas hipóteses previstas no art. 13, §1º, XIII, “e” e “f”, da Lei Complementar 123/2006, quando a ação fiscal para apurar ilícitos sobre o contribuinte enquadrado no Simples Nacional deve ser levada a efeito conforme legislação estadual que trata o tema. Acórdãos precedentes: 43/17.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19/22.

5. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de julho de 2022.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado